



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ELIAS FAUSTO/SP.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024

A **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.997.155/0001-14, por intermédio de sua representante legal, a Senhora Marina Nova da Costa Mendes, portadora da Carteira de Identidade nº 2117819 – SSPDF e do CPF nº 007.399.241-09, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos dispositivos da Lei 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

aduzindo para tanto o que se segue:

1) DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Senhor Pregoeiro, o presente Pregão Eletrônico tem por objeto o descrito no edital nos seguintes termos:

“Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de licenciamento anual de softwares educacionais, da prestação de serviços de locação e instalação de equipamentos, bem como serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial para compor salas tecnológicas, para modernização do ensino Municipal, com ênfase no ensino infantil e fundamental, para os alunos deste município, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes do Anexo – Termo de Referência do Edital.”



Todavia, para atingir o seu desiderato o Administrador Público não pode se afastar dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações, dentre os quais, destaca-se o princípio da igualdade de oportunidade entre os licitantes.

Neste contexto, a nova Lei de Licitações (14.133/21) é enfática quando estabelece na alínea “a” inciso I, do artigo 9º **a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das disputas, verbis:**

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;”

Também se aplicam ao pregão os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e os seus princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, como condições indispensáveis a serem atendidas em todo Pregão.

Contudo, o Edital ora impugnado, limita a competitividade e por consequência a igualdade entre os concorrentes, na medida em que faz exigências que tornam limitada a participação de um maior número de licitantes. Passa-se agora a atacar de forma impugnativa o ponto do edital que se entende merecer alteração e/ou exclusão do edital.

O edital possui exigência que limita e torna desigual a participação do maior número de licitantes. Tais exigências estão descritas no Edital, conforme segue:

Do Desmembramento do Lote 01

Em análise ao edital, notamos que o LOTE 01 foi dividido em 4 itens de equipamentos totalmente distintos, sendo tablet, notebook, mesa digital interativa e gabinete de recarga, e apesar de serem considerados equipamentos de TI, possuem processos de fabricação, distribuição, fornecimentos e normas/legislação totalmente diferentes. Ocorre que, o processo licitatório, dentre tantas outras, visa duas finalidades igualmente relevantes, quais sejam, o atendimento ao princípio da isonomia e a realização da seleção da proposta mais vantajosa. Estas duas finalidades conjugam-se no cumprimento das disposições legais e também para evitar a violação de direitos e garantias individuais.

Da forma como foi estabelecida a divisão dos itens (ambos em apenas um lote), o edital obriga que um mesmo licitante trabalhe com a locação de tablet e mesa interativa por exemplo, mesmo sendo estes divisíveis e independentes, impedindo que licitantes especializados em



apenas um dos produtos (como é comum no ramo) possam participar, o que restringe, limita e frustra o caráter de competitividade e de isonomia que deve sempre se fazer presente nos certames licitatórios.

Além disso, cabe dizer que tentamos realizar cotação com as principais fabricantes de mesa interativa, porém nos foi informado, que tratando de licitação pública, eles atuam diretamente e não estão abertas à novas parcerias. O que impede a nossa participação e de demais licitantes no presente certame.

Desse modo, qualquer tipo de exigência editalícia que viole os limites estabelecidos pela legislação é, conseqüentemente, instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em certames e desvio de igualdade entre os interessados.

Nesse contexto, cumpre observar que a realização de processo licitatório em lote único pode configurar medida contrária à legislação aplicável, haja vista que o parcelamento do objeto é regra que somente pode ser afastada nos casos em que seja demonstrado o comprometimento aos ganhos da economia de escala ou, ainda, que a divisão do objeto em itens distintos possa comprometer o conjunto a ser contratado, o que não foi efetivamente demonstrado no Edital e Termo de Referência em questão.

O tema em debate, inclusive, diante da reiterada jurisprudência, foi motivo de edição da Súmula nº 247, pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (sem destaque no original).

Sem embargo, a posição sumulada denota que prevalência da competitividade e isonomia dos certames é regra que somente pode ser sobreposta quando demonstrados, de forma inequívoca, os pressupostos destacados acima.

Em outros termos, a mera indicação de suposto benefício à Administração em decorrência dos ganhos provenientes da economia de escala, por exemplo, não se afigura como fundamento suficiente e necessário ao afastamento do parcelamento do objeto.

Mais uma vez, trazemos à baila decisão do TCU, em oportunidade na qual analisou processo de características similares ao certame em tela:



A regra, para licitar, é a adjudicação por preço unitário e não, o contrário. Caso o gestor entenda conveniente a 'adjudicação por preço global', **sua escolha deve ser motivada, pois não basta dizer que a experiência mostra que a compra dos kits prontos é mais econômica.** É até possível que, com a comercialização de grandes quantidades e variedades de material escolar em forma de kits, haja o barateamento do produto final, **contudo há de ter os estudos que demonstrem esse pretensão ganho para a administração.**

Acórdão nº 2796/2013 – Plenário.

Sem embargo, o não parcelamento do objeto exige do Órgão licitante a devida justificativa, no sentido de se comprovar, técnica e economicamente, que a escolha adotada é indiscutivelmente a mais vantajosa para o Contratante.

Portanto, requeremos o desmembramento do LOTE 01. Desse modo o certame se torna amplo com o aumento da participação, obtém preços menores e observa todos os princípios disposto na lei de licitações públicas.

2) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer desse Pregoeiro que acolha a presente impugnação em todos os seus termos no sentido de modificar o edital face às considerações apresentadas.

Caso não entenda pela adequação do resultado, requeremos desde já a apresentação dos fundamentos legais que embasem a decisão administrativa, os quais serão levados ao conhecimento dos Órgão de Controle, em especial o Tribunal de Contas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília - DF, 10 de outubro de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Marina Nova da Costa Mendes".

MARINA NOVA DA COSTA MENDES
DIRETORA